



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.452, DE 2014

(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Altera os arts. 131, 132, 133, 134 e 135; revogando-se o art. 139, §§ 1º, 2º e 3º; da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - para dispor sobre os Conselhos Tutelares e a forma de escolha de seus conselheiros.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1265/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os artigos 131, 132, 133, 134 e 135 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

“Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante da estrutura administrativa dos municípios e das regiões administrativas do Distrito federal, responsável por zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.” (NR).

“Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos em concurso público de provas e títulos.” (NR).

“Art. 133. Para ser conselheiro tutelar é necessário:

I - capacidade civil;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município;

IV - diploma ou certidão de graduação em curso compatível com a assistência de crianças e adolescentes, obtidos em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada ou, quando obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado pelo órgão competente;

V - ser aprovado em concurso público de provas e títulos, nos termos do edital;

V - idoneidade moral;

§ 1º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.” (NR).

“Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto aos direitos e deveres de seus membros, na condição de servidores da administração pública municipal ou distrital.” (NR).

“Art. 135. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.” (NR).

Art. 2º. Revoga-se o artigo 139, §§ 1º, 2º e 3º; da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. Os Conselheiros Tutelares escolhidos mediante processo eleitoral terão assegurados o cumprimento integral dos mandatos para os quais foram eleitos, sendo, ao término destes, substituídos pelos aprovados em concurso público de provas e títulos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 1 (um) ano após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O cruel assassinato do menino **Bernardo Uglione Boldrini**, encontrado morto no dia 14 de abril, após dez dias desaparecido, comoveu e continua a comover o Brasil, na medida em que detalhes do bárbaro infanticídio vão se tornando conhecidos. O corpo do menino de 11 anos, que morava com o pai, a madrasta, principais acusados do crime, e uma meia-irmã, de um ano de idade, no município de Três Passos/RS, foi localizado em Linha São Francisco, na também cidade gaúcha de Frederico Westphalen.

Ao analisarmos todas as circunstâncias que acabaram por produzir mais um ato de barbárie contra uma criança indefesa, de tantos que tem assombrado a sociedade brasileira nos últimos anos e que chegam a causar repulsa e indignação mesmo entre criminosos, chegamos à conclusão de que, mais do que a ação perversa

e isolada de seus algozes, Bernardo foi vítima de um conjunto de omissões do próprio poder público, que se mostrou incapaz, mesmo tendo à sua disposição o arcabouço jurídico do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de agir de forma preventiva e com a celeridade exigida pelo caso, mesmo ante a denuncia da própria criança vitimada pelo abuso.

Mais do que buscar culpados, necessitamos adotar medidas para aprimorar o combate a qualquer forma de lesão aos direitos fundamentais da criança ou adolescente, pelo aperfeiçoamento de dispositivos protetivos, dentro do espírito da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O Estatuto da Criança e do Adolescente precisa ser aprimorado, uma vez que, no caso de Bernardo, mostrou-se insuficiente para condicionar a conduta dos agentes públicos na defesa de uma criança que buscou, dentro das limitações de sua idade, o socorro que lhe foi negado pela lentidão de estruturas que deveriam ter como prioridade o seu atendimento, relegando-o à vala comum das demandas, o que se demonstrou determinante para o trágico desfecho de sua vida.

A presente proposição visa aperfeiçoar o funcionamento dos Conselhos Tutelares, e a forma de escolha de seus integrantes, prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, dando mais transparência e qualificação aos seus quadros e mais celeridade às suas ações.

É incontestável que a atual forma de escolha dos conselheiros tutelares, mediante processo eleitoral, não atende mais às necessidades de qualificação exigíveis para o cumprimento com eficiência das atribuições de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, tendo se tornado um mero estágio de acesso a outros cargos e atividades políticas, incorporando vícios e comprometimento incompatíveis com o exercício isento das atribuições de defesa de crianças e adolescentes, algo que somente a legitimidade da condição de servidor público pode conferir.

Assim, a proposta altera os artigos 131, tornando o Conselho Tutelar um órgão integrante da estrutura administrativa dos municípios e das regiões administrativas do Distrito Federal; e 132, determinando que seus membros sejam escolhidos mediante concurso público de provas e títulos.

Da mesma forma, são alterados os artigos 133, estabelecendo requisitos para exercer a função de Conselheiro Tutelar, e 134, dispondo a forma de funcionamento, direitos e deveres de seus membros, e ainda o artigo 135, garantindo os recursos necessários para o seu funcionamento e à remuneração de seus integrantes.

Dada à mudança da forma de escolha dos Conselheiros Tutelares, torna-se necessário revogar o disposto no artigo 139, §§ 1º, 2º e 3º; da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Tais medidas, alterando o Estatuto da Criança e do Adolescente, servirão para prevenir a repetição, com outros meninos e meninas de todo o Brasil, da trágica conjunção de abusos e omissões que resultaram na morte de **Bernardo Uglione Boldrini**.

Dado ao mérito e relevância da presente proposição, rogamos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação, em homenagem ao menino de Três Passos, vítima da brutalidade, mas também do descaso e da ineficiência do Estado em proteger o maior tesouro de qualquer nação, que são os seus jovens filhos.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014.

Deputado **Onyx Lorenzoni**
(Democratas/RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO V

DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)

- I - cobertura previdenciária; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)
- III - licença-maternidade; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)
- IV - licença-paternidade; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)
- V - gratificação natalina. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

.....

CAPÍTULO IV DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991\)](#)

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)

CAPÍTULO V DOS IMPEDIMENTOS

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
